



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
 CNPJ 76.205.665/0001-01

Marmeleiro, 07 de julho de 2022.

Processo Administrativo n.º 222/2021
Pregão Eletrônico n.º 141/2021

Parecer n.º 310/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do item 01 da Ata de Registro de Preços n.º 297/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 141/2021, que tem como matéria o registro de preços para fornecimento de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, pela empresa PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, conforme protocolo n.º 71.404, datado de 30 de maio de 2022. A solicitação para a concessão do reequilíbrio econômico é fundamentada no aumento imprevisível no preço dos produtos asfálticos fornecidos pela PETROBRÁS. Destaca ter havido aumento de R\$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos) sobre o valor da tonelada, tornando o montante da tonelada em R\$ 509,60 (quinhentos e nove reais e sessenta centavos). Requer a recomposição de valor para acrescentar à proposta original o valor de R\$ 509,60 (quinhentos e nove reais e sessenta centavos) o valor por tonelada. Alternativamente, requer a efetivação do reajuste/revisão/correção em percentual que preserve a equação econômico financeira da ata registrada.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa contendo planilha de custos;
 - Comunicado da PETROBRÁS informando a alteração de preços;
 - Notas fiscais;
 - Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.
- É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Observe-se que o respaldo legal busca proteger o licitante tenha que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis. Não visa garantir, nem restabelecer margens de lucro.

As justificativas que embasam o pedido são fundadas no aumento de preços promovido pela PETROBRÁS, única fornecedora dos produtos.

A detentora da ata alega que o produto CAP 50/70 representa 50% (cinquenta por cento) do valor do C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), sendo que o cálculo do reajuste seria sobre 50% (cinquenta por cento) do valor unitário do C.B.U.Q.

Para a concessão do reequilíbrio, além de se observar os requisitos previstos, deve ser avaliado se eventual desequilíbrio não foi ocasionado pela conduta da licitante.

Quando lançou o Edital o município realizou pesquisa de preços, com o valor máximo dos itens. Desta forma, para fins de análise será considerado tal levantamento.

O item foi registrado com o valor de R\$ 483,50 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 483,50 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), ou seja, não houve deságio na proposta apresentada.

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 509,60 (quinhentos e nove reais e sessenta centavos), com a alegação de que houve reajuste de 10,8% (dez inteiros e oitenta centésimos por cento) do CAP 50/70.

O valor final apresentado representa pouco menos de 5,40% (cinco inteiros e quarenta centésimos por cento) do valor registrado. Não se vislumbra se tratar de situação extraordinária, de efeitos avassaladores que pudessem justificar eventual reequilíbrio. A variação pode ser considerada normal e rotineira, se enquadrando na álea ordinária.

III- Conclusão

Neste diapasão, considerando os elementos constantes no processo administrativo em tela, entendo pela não concessão do reequilíbrio pleiteado, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

152^g

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, protocolada sob o nº 71404, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 01 referente a Ata de Registro de Preços nº 297/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 141/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 310/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 11 de julho de 2022.


Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1538

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 11 de julho de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 310/2022, no e-mail: pavimar@pavimar.com.br / licita@pavimar.com.br, para a empresa PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 310/2022 - Protocolo nº 71404

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Licita <licita@pavimar.com.br>, Pavimar <pavimar@pavimar.com.br>
Data 11-07-2022 16:45
Prioridade Mais alta

Parecer nº 310.2022 - Protocolo nº 71404.pdf (~198 KB) Despacho do Prefeito - Protocolo nº 71404.pdf (~38 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 310/2022, referente a solicitação da empresa PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, protocolada sob o nº 71404, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 01 referente a Ata de Registro de Preços nº 297/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 141/2021.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Sector de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105